



**THE VICTIMS BILL OF RIGHTS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA PROPOSIÇÃO Nº. 8, DO ESTADO DA CALIFÓRNIA - APORTES A ANÁLISE COMPARADA DE MEDIDAS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL.**

**Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva<sup>1</sup>**

**Resumo:** No ano de 1982, uma proposta de alteração da Constituição do Estado da Califórnia construída a partir de iniciativa popular conseguiu alterar a Constituição Estadual, inserindo aquilo que ficou conhecido como “Proposition 8 as the Victims' Bill of Rights” – um dos primeiros movimentos civis de oposição ao “plea bargaining” nos Estados Unidos. A partir da consulta de documentos primários e bibliográficos, desenvolveu-se uma análise qualitativa dos principais efeitos do “The Victims Bill of Rights”, elaborando, por fim, um aporte comparativo com o Brasil de medidas negociais penais advindas do plea bargaining.

**Palavras-chave:** Plea Bargaining; Direito Penal; Medidas negociais penais; Delação Premiada; Direito Americano;

**THE VICTIMS BILL OF RIGHTS: ANALYSIS OF THE EFFECTS OF PROPOSITION 8, OF THE STATE OF CALIFORNIA - CONTRIBUTIONS TO THE COMPARATIVE ANALYSIS OF PENAL TRADING MEASURES IN BRAZIL.**

**Abstract:** In 1982, a proposed amendment to the California State Constitution constructed from popular initiative succeeded in altering the state constitution, inserting what became known as “Proposition 8 as the Victims' Bill of Rights.” - one of the first civilian movements to oppose plea bargaining in the United States. From the consultation of primary and bibliographic documents, to develop a qualitative analysis of the main effects of “The Victims Bill of Rights”, elaborating, finally, a comparative contribution with Brazil of criminal bargaining measures coming from plea bargaining.

**Keywords:** Plea Bargaining; Criminal Law; Criminal prosecution measures; Awarding gift; American Law.

## INTRODUÇÃO

É inegável a aproximação e influência de mecanismos da common law no Direito Brasileiro, nas mais variadas searas – isso se dá em decorrência de um processo de

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (CAPES 06). Bolsista do Programa de Excelência Acadêmica CAPES/PROEX. Graduado em História pela Universidade Federal de Rondônia (2003-2006). Bacharel em Direito pela União Educacional do Norte (2009-2014). Especialista em Didática e Docência no Ensino Superior pela União Educacional do Norte – UNINORTE (2007-2008). Especialista em Processo Civil e Direito Civil pela União Educacional do Norte – UNINORTE (2013-2014). Especialista em Direito Penal pela Damásio de Jesus (2017-2018). Pós-graduando em Direito Notarial pela Damásio de Jesus (2017-2018). Endereço Eletrônico: [isaacronaltti.saraiva@gmail.com](mailto:isaacronaltti.saraiva@gmail.com)



internacionalização/globalização do Direito e como resposta a problemas como crimes transnacionais e o combate a organizações criminosas que, há muito, já romperam os vestíbulos e os limites convencionados por mapas, cartas e tratados.

A presente pesquisa é desenvolvida a partir da análise de um movimento singular ocorrido no Estado da Califórnia, no ano de 1982, que resultou na Proposta nº. 08, posteriormente transformando-se em emenda a Constituição do Estado da Califórnia. As peculiaridades deste ocorrido se dão, principalmente, por ter como origem um movimento civil que, em oposição às medidas negociais penais do Plea Bargaining, acabou por propor a retirada de garantias de acusados, adensamento de penas, e, uma sindicabilidade homologatória por parte das vítimas – a partir de dados coletados de publicações feitas a respeito do caso, se fará uma breve introdução da análise de alguns dos mecanismos propostos e os efeitos que acabaram por ter em termos penais e processuais penais.

A metodologia desta pesquisa fará uso de documentos primários, utilização de consulta bibliográfica, delineada por uma análise comparada e qualitativa.

O caso analisado é emblemático, e apresentasse como hipótese da análise comparada para os deslindes que podem ocorrer em todo o processo de aprofundamento de mecanismos negociais penais no Direito Brasileiro – principalmente após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), e de operações colossais, como, a exemplo, a Lava Jato. A necessidade de entendimento dos mecanismos negociais penais é urgente, antes da consolidação de entendimentos perigosos como se a negociação gerasse um processo de anistia de crimes – passando a sensação de impunidade à população e motivando bandeiras similares ao ocorrido no caso do “The Victims ‘Bill of Rights”, que, no afogadilho em busca de soluções rápidas, geram efeitos impensáveis e nem sempre pretendidos – não obtendo resultados justos e isso desenvolvido a partir da restrição de dispositivos que preservam princípios da dignidade humana.

Este artigo está dividido em dois capítulos: o primeiro tem por objetivos: estabelecer os limites das alterações propostas pela proposta nº. 8 do Estado da Califórnia – condensando suas peculiaridades e principalmente seus efeitos; analisar se as medidas tomadas geraram as mudanças pretendidas pela população, ou, se causaram efeitos diversos; o segundo capítulo apresenta peculiaridades da estrutura e sistema penal brasileiro contextualizando com parte dos mecanismos legais desenvolvidos no plea bargaining, seguindo nesse contexto análise das



leis 9099/95 (Leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e da Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado).

## **1 - “THE VICTIMS’ BILL OF RIGHTS” – EFEITOS E CONTRADIÇÕES DA PROPOSTA Nº 8, DE 1982, DO ESTADO DA CALIFÓRNIA – O PLEA BARGAINING SENDO CONTESTADO POR UM MOVIMENTO CIVIL.**

A Colômbia, no ápice do enfrentamento aos cartéis do narcotráfico passou por um processo intitulado de “Sujeição à Justiça” – tratava-se de um conjunto de medidas negociais advindas da influência do Direito Negocial Premial Americano (Plea Bargaining). Diversas são as passagens em jornais da época que relatam a influência do Plea Bargaining, em especial do Jornal “El Tiempo” e do Jornal “The New York Times” contemporâneos a entrega planejada do líder do Cartel de Medellin, Pablo Escobar – tentativa que posteriormente resoaria mal para o Governo Colombiano, em razão das concessões que foram feitas a Pablo Escobar naquela oportunidade, o que, necessariamente, fugia sobremodo as proporções de uma medida negocial.

O período de intensa agressão e os resultados da negociação com o Cartel de Medellín promoveu em parte da população colombiana, um sentimento que contrastava com o real sentido da produção verdadeira daquilo que se entenderia por justiça, vez que, muito embora a prática de diversos crimes – alguns inclusive de lesa humanidade – um dos benefícios da “Sujeição à Justiça” era efetivamente ser julgado por um único crime, nos termos do que apresenta trecho de matéria jornalística da época *“Sob a política de barganha, os traficantes em troca de rendição e confissão devem ser processados por apenas um crime.”*<sup>2</sup>

Quanto a este efeito causado pela interpretação e a própria aplicação sem parâmetros coerentes de aferição da eficiência – embora seja pretensioso falar isso fora da lógica de um Estado que pagaria qualquer preço pelo retorno da sensação de um estado de paz: o que era efetivamente o caso da Colômbia no momento histórico de tais negociações – nos é caro trazer uma questão básica, que seria uma intervenção interessante no Plea Bargaining

---

<sup>2</sup> “Tough Justice Urged in Bogota on Drugs” - matéria original do The New York Times, do dia 15 de Julho de 1991 – disponível em <https://www.nytimes.com/1991/07/15/world/tough-justice-urged-in-bogota-on-drugs.html>



Americano, que, embora localizada, trouxe ao debate uma questão singular a respeito das políticas de barganhas criminais, no que se refere ao “Victims’ Bill of rights”, ou diretamente “O direito das Vítimas” – distante de uma visão de vingança contra aquele que sofre medidas penais do Estado, mas como o agir precipitado, apenas embasado em uma lógica de vingança, pode efetivamente produzir resultados desastrosos, bem distante daqueles realmente almejados.

### 1.1 – “The Victims’ Bill of Rights” – efeitos das alterações a partir da proposta nº. 8, de 1982, do Estado da Califórnia

O “Victims’ Bill of Rights” surgiu como espécie de resposta ao volume desenfreado de negociações criminais ocorridas que, muitas das vezes, segundo a análise da população da Califórnia, acabava por não representar uma medida coercitiva de punição arrazoada – e aqui deixamos expresso o caráter descritivo da ideia que apresentamos, pois ao certo não estamos a defendê-la, mas a apresentá-la como um dos naturais efeitos já ocorridos a partir de práticas do Plea Bargaining – principalmente como lógica comparativa para o que se desenvolve hoje na política de barganhas no Brasil.

No ano de 1982, uma proposta de alteração da Constituição do Estado da Califórnia, construída a partir de iniciativa popular, conseguiu alterar a Constituição Estadual, inserindo aquilo que ficou conhecido como “*Proposition 8 as the Victims’ Bill of Rights*”<sup>3</sup>.

A Proposição nº. 8, lei promulgada pelos eleitores da Califórnia, em junho de 1982, restringia direitos dos condenados, semelhantemente de suspeitos de crimes e, aumentava, em tese, o poder dos afetados e das vítimas, perante aquele que, porventura, tenham praticado um crime. Normalmente, tais medidas tiveram como consequência a alteração da própria Constituição do Estado da Califórnia e uma diversidade de medidas que conflitavam com o escopo jurídico federal<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Para maiores informações a respeito basta acessar o site da National Criminal Justice Reference Service, no link <https://www.ncjrs.gov/App/Publications/abstract.aspx?ID=143813>

<sup>4</sup> A Declaração de Direitos das Vítimas fez várias alterações no Código Penal da Califórnia e no Código de Bem - Estar e Instituições . As vítimas de crime tiveram o direito de ser notificadas, de comparecer e de declarar seus pontos de vista nas audiências de sentença e liberdade condicional. Outras disposições relacionadas com a defesa da insanidade e capacidade diminuída , punições mais severas para reincidentes e a limitação de negociação de confissão .



## THE VICTIMS BILL OF RIGHTS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA PROPOSIÇÃO Nº. 8, DO ESTADO DA CALIFÓRNIA - APORTES A ANÁLISE COMPARADA DE MEDIDAS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL

---

A Declaração de Direitos das Vítimas declarou o seu propósito de garantir que: a Declaração de Direitos da Vítima acrescentou a Seção 28 ao Artigo 1 da Constituição. Desde então, esta seção foi substancialmente acrescentada e emendada pela Lei de Marsy<sup>5</sup>, promulgada em 2008. A Seção 28 concedeu às vítimas de crimes o direito de restituição do agressor, a menos que houvesse "razões imperiosas e extraordinárias" em contrário. Também conferiu o direito à segurança escolar, lê-se: "*Todos os estudantes e funcionários de escolas públicas primárias, elementares e secundárias têm o direito inalienável de frequentar campi que sejam seguros, seguros e pacíficos*".

A seção 28 introduziu um "direito à verdade em evidência". Isso significa que os tribunais estaduais não poderiam mais excluir qualquer "evidência relevante", mesmo que reunidas de uma maneira que violasse os direitos do acusado. A Constituição dos EUA tem prioridade sobre a constituição da Califórnia, de modo que os tribunais ainda permaneceram sendo obrigados a excluir provas sob a Carta de Direitos Federal. Na prática, a lei impedia os tribunais da Califórnia de interpretar a constituição estadual de modo a impor uma regra de exclusão mais estrita do que a exigida pela constituição federal. Exceções podem ser feitas à regra da "verdade em evidência" por uma votação de dois terços nas duas casas da Legislatura da Califórnia.

A seção 28 previa que a segurança pública deveria ser a principal consideração para determinar se a fiança seria concedida. A Carta de Direitos das Vítimas propunha a revogação do Artigo 1, Seção 12, que continha as disposições constitucionais existentes sob fiança, mas isso conflitava com outra proposição decretada no mesmo dia. A outra proposição recebeu um número maior de votos e, portanto, sob a constituição da Califórnia, teve precedência.

A seção 28 finalmente previa que as condenações criminais anteriores "seriam posteriormente usadas sem limitação para fins de "impeachment"<sup>6</sup> ou aumento de sentença em qualquer processo criminal".

---

<sup>5</sup> Similarmente conhecida como Carta de Direitos das Vítimas – o Estado da Califórnia possui um serviço voltado especialmente para a promoção de Direitos das Vítimas: maiores informações podem ser obtidas no endereço eletrônico: <https://1800victims.org/wp-content/uploads/2016/07/Portuguese.pdf> - Victims of Crime Resource Center of the University of the Pacific McGeorge School of Law.

<sup>6</sup> Um termo que se poderia ser transposto em nossa realidade como um histórico de má conduta do indivíduo.



Do movimento originado na Califórnia podemos tirar três boas conclusões que servem de parâmetro e norteador aos limites de intervenção a partir de uma análise empírica de mecanismos do Plea Bargaining enriquecidos pela contestação da própria população de um Estado Americano:

- (i) A discussão observa que os apoiadores consideravam a Proposição 8 como a Carta de Direitos das Vítimas. No entanto, em vez de ajudar as vítimas, a Proposição 8 simplesmente acelerou o processo de confissão de culpa, impedindo que tanto as vítimas quanto os réus entendessem as razões para condenações e sentenças. A punição não se tornou mais severa, mas as disposições tornaram-se tão rápidas que uma proporção significativa dos réus acusados de crimes graves foi condenada dentro de poucos dias e sentenciada dentro de poucas semanas após a acusação;
- (ii) Profissionais de justiça criminal, incluindo juízes, advogados de defesa e promotores, aceitaram as mudanças e rapidamente se adaptaram a novos "procedimentos normais", embora as oportunidades de examinar evidências em cada caso tenham diminuído;
- (iii) A Proposição 8 no contexto de esforços anteriores para reformar a negociação de confissão, a análise considera o significado do devido processo nos tribunais penais e sugere mudanças que abririam o sistema de justiça criminal a mais observação pública e explicação.

## 1.2 – Lições do “The Victims’ Bill of Rights” para o processo contemporâneo de aprofundamento do Direito Negocial Penal no Brasil

Observando os efeitos da medida da Proposição 8 do Estado da Califórnia, percebe-se que o objetivo de tornar as leis mais severas não foi alcançado e, ainda, promoveu a especialização dos profissionais que trabalham na Justiça em técnicas do Bargaining, passando tal expertise a ser utilizada para mitigar mais ainda as penas (YANT, 1991), mesmo



## THE VICTIMS BILL OF RIGHTS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA PROPOSIÇÃO Nº. 8, DO ESTADO DA CALIFÓRNIA - APORTES A ANÁLISE COMPARADA DE MEDIDAS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL

que fosse pelo simples reconhecimento de culpa prévia de um crime menor<sup>7</sup> – um fenômeno que já ocorre em grandes escritórios de advocacia no Brasil.

Outro traço interessante e que deve atentar um país como o Brasil que, segue a passos largos um bojo de medidas negociais penais, perpassa, especialmente, no caso da Califórnia, o efeito do movimento gerado pela população resultou também em relativização da razoável duração do processo, ocasionando inequivocamente um senso de não completude, na medida em que, como já falado, tanto réus quanto vítimas não conseguiam compreender de forma clara (CANDANCY; TILMANN, 1986), os reais motivos das condenações e das sentenças, em razão principalmente da rapidez das decisões<sup>8</sup>. Em poucas palavras, o principal efeito da Proposição Nº. 8, do Estado da Califórnia, foi acelerar mais ainda o processo de culpa – por vezes de um crime muito menos grave do que o realmente cometido.<sup>9</sup>

Isso será oficialmente confirmado através de uma pesquisa realizada por um grupo de estudos, no ano de 1986, na Golden Gate University School of law, mais precisamente no estudo “*Controlling Felony Plea Bargaining in California: The Impact of the "Victims' Bill of Rights "*” - estudo que participou do Criminal Justice Fellowship Program: programa direcionado a pesquisa sobre temas como práticas e políticas de justiça juvenil, a regra de exclusão, e a prevalência e incidência de comportamento criminoso. A monografia é um detalhamento analítico do impacto da Proposição 8 em dois aspectos-chave do sistema de justiça criminal: práticas de barganha e uso de melhorias de sentença.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Tal qual o evidenciado na primeira fase de negociações com os Cartéis do Narcotráfico na Colômbia. Corriqueiramente uma pessoa que tinha cometido vários assassinatos acabava por assumir um crime de menor potencial ofensivo, passando a cumprir exclusivamente uma pena branda em relação a tal conduta criminal – tendência que gerou profundos questionamentos ao Governo colombiano advindos da população e concorrentemente do Governo dos Estados Unidos, que, à época, via na extradição dos barões do narcotráfico colombiano, a melhor alternativa para desarticular tais estruturas.

<sup>8</sup> Lembremo-nos que razoável duração do processo se consolida não apenas com celeridade, mas com a proporção equilibrada de tempo para a feitura da decisão mais adequada para o caso in concreto.

<sup>9</sup> Efeito que se repetirá, como já comentado, no caso Colombiano, que é bem posterior às alterações propostas a Constituição do Estado da Califórnia, todavia, repete em cenários e momentos distintos efeitos parecidos em relação a medidas negociais – em especial, uma escamoteada sensação de impunidade.

<sup>10</sup> Quanto ao estudo produzido em parceria com a California Department of Justice Division of Law Enforcement Criminal Identification and Information Branch BUREAU OF CRIMINAL STATISTICS está disponível em [https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1229&context=caldocs\\_agencies](https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1229&context=caldocs_agencies)



### 1.3 – Os limites entre os Direitos Constitucionais no Processo em contraposição a visão construída pelo “Direito das Vítimas”

Por vezes, o moderno sistema norte-americano da *plea bargaining* chega a ser comparado com o sistema europeu medieval de tortura (COMBS, 2002), já que ambos seriam coercitivos e envolveriam condenações sem julgamento – isso mesmo! Aqui existe um gargalo, em tese: a simples existência de uma sentença não pressupõe a existência de um julgamento<sup>11</sup>.

Outra preocupação no sistema norte-americano é de que existem advogados de defesa que se especializam em *bargaining* e acabam adquirindo boa relação com os promotores. Desta forma, tendem a orientar seus clientes para um acordo, mesmo quando o cenário talvez não seja o melhor possível. O promotor pode desejar manter uma alta taxa de condenações e evitar perder casos de grande repercussão. Por fim, a *plea bargaining* poderia servir para aumentar a renda dos municípios, através do arbitramento de fianças por crimes de jurisdição local, mais brandos, em relação a crimes mais graves, afetados à jurisdição estadual, o que normalmente precisa ser profundamente avaliado em razão do caráter originalmente utilitarista<sup>12</sup> de uma proposta nestes moldes (WEDY, 2016).

Argumenta-se, por outro lado, que a *plea bargaining* beneficiaria a sociedade, ao assegurar que seja mais difícil que os reais culpados acabem absolvidos.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (*Convenção de Palermo*, art. 26) e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (*Convenção de Mérida*, art. 37), tratados que preveem que os Estados-parte adotem as medidas apropriadas para que as pessoas que participem ou tenham participado de organizações criminosas colaborem com as autoridades competentes, através do fornecimento de informações úteis, com fins investigativos e probatórios, mediante a mitigação das penas, a

---

<sup>11</sup> Isso nos é lembrado por Aristóteles quando o mesmo descreve a organização do sistema de justiça grego, especialmente, a existência de divisões de unidades com peculiaridades interessantes que, em origem, já definiam, os caminhos de como se decidiria nos casos do deslinde de processos de crimes praticados por réus confessos.

<sup>12</sup> Quanto a questão do Funcionalismo de Roxin, Jakobs e o utilitarismo, vide a obra do professor Miguel Tedesco Wedy: “A eficiência e sua Repercussão no Direito Penal e no Processo Penal”, onde desenvolve-se uma brilhante análise da questão da eficiência e os prismas de atuação e objetivo que se relacionam com o Direito Penal e Processual Penal.



proteção e, em certos casos, até a imunidade judicial – isso vindo a ser melhor materializado no Brasil a partir da entrada em vigor da Lei 12.850/2013.

Por certo, nosso sistema legal precisaria de adaptações. Isso não implica subjugar as garantias fundamentais da pessoa. O acusado pode e precisa ser bem orientado por um advogado que efetivamente defenda seus interesses e esteja tecnicamente preparado para levá-los à mesa de reuniões no momento certo, além de saber lidar com as evidências apresentadas pela acusação. O importante é que o jogo seja limpo e ético, disputado sob a égide de regras claras para todos<sup>13</sup>. A colaboração premiada, como as demais medidas premiaias originadas no *plea bargaining* norte-americano, são mecanismos da persecução penal estatal e falta nos perguntarmos em que medida, considerando o contexto do jogo processual quanto a paridade de armas entre acusação e defesa, em que grau as delações poderiam ser conduzidas pelo próprio advogado como estratégia de defesa válida – hoje não permitido.

## **2 - PECULIARIDADES DA ESTRUTURA PENAL BRASILEIRA E A RELAÇÃO COM INSTRUMENTOS NEGOCIAIS PENAIS – O CAMINHO SEM VOLTA DA AMERICANIZAÇÃO DAS PENAS NO BRASIL**

Tecer análise diretamente dos institutos contidos no Plea Bargaining e toda sua interferência no Direito Negocial brasileiro, um processo que alguns nomeiam de globalização das políticas criminais, outros de americanização do direito brasileiro (SUXBERGER, 2016), requer, antes de tudo, algumas considerações indispensáveis, para salientar os gargalos criados em nosso escopo penal negocial, que, naturalmente, vão se chocar e gerar contradições no sistema penal até então existente no Brasil.

A princípio, precisamos perfilar os seguintes pontos: Origem da Polícia Judiciária no Brasil, o Tribunal do Júri no Brasil, as influências de ideologias e conceitos de regimes totalitários no processo de desenvolvimento de nossas cartas penais, tal qual o fascismo de Mussolini na elaboração dos Códigos Penal e Processual Penal Brasileiro, o choque de sistemas inquisitivo e acusatorial entre a conjuntura histórica de desenvolvimento do Código

---

<sup>13</sup> Aqui, abrimos um parêntese para a questão dos Acordos Bilaterais de cooperação mútua em matéria penal, vez que grande parte das cartas atualmente em vigor, por exemplo, com a participação do Brasil, aparentemente, criam expedientes que desconsideram uma série de proteções constitucionais no processo de produção de provas, interrogatórios, intimações, gestão da prova como um todo – matéria que da continuidade as pesquisas relacionadas as medidas negociais que se desenvolvem nos últimos anos no Brasil.



Penal e Processual Penal em contraste ao momento histórico de surgimento da Constituição Federal de 1988 e por fim, a participação do Ministério Público e a dilatação de sua importância e protagonismo após a constituição de 1988 – todos esses pontos de certa forma vão convergir, por fim, nas práticas contemporâneas de uso de institutos premiaes originariamente advindos da common law.

Sabe-se que a Polícia Civil surgiu no Brasil com o nome de Polícia Judiciária, pois efetivamente, esta polícia estava albergada sob a responsabilidade do Poder Judiciário, no decurso do século XVII. Contudo, durante o Brasil Império, questões políticas fizeram com que a estrutura da Polícia Judiciária fosse arrebatada da responsabilidade do Poder Judiciário, passando a integrar como parte do Poder Executivo, mas continuando a desenvolver atividades originárias de todo o trabalho desenvolvido no Poder Judiciário, desde juntar provas, produzir laudos, coletar testemunhos, etc.

Naturalmente, não haveria como se falar em Estado Democrático de Direito na Colônia, ou mesmo no Império, pois todo o Direito só era praticável se convergente com os interesses, a princípio, de Portugal, e posteriormente com os interesses do próprio Império, que normalmente sofria interferência de todos os ranços desenvolvidos no período colonial, daí ser o trabalho da Polícia Judiciária essencialmente Inquisitivo.

Na elaboração da Constituição de 1988, a Polícia Civil ganhou aparte específico dentro do bojo das principais matérias tratadas do Diploma Constitucional, que em seu art. 144, quando trata da Segurança Pública e a responsabilidade do Estado, apresenta em seu inciso IV, a Polícia Civil, vejamos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

IV – Polícias Cíveis;”

Quanto ao Tribunal do Júri, faz-se necessário lembrar que até o Império, os crimes, quase em sua totalidade, eram levados a decisão no Tribunal do Júri, assim acontecendo até hoje em alguns Estados dos Estados Unidos da América. Com o aprimoramento das instituições e do próprio Poder Judiciário, isso paulatinamente foi sofrendo alteração, restando



ao Tribunal do Júri apenas a responsabilidade sobre os crimes contra a vida (CHAVES, 2015). A opção da retirada do Tribunal do Júri para uma diversidade de outros crimes também foi prática de regimes autoritários que assim objetivavam a retirada e o distanciamento de mecanismos de decisão e poder do povo.

Ainda quanto à origem do Tribunal do Júri, bom é que se observe que em sua essência, o Tribunal do Júri é um Tribunal que possui um Juiz basicamente para mediar o rito, e aplicar dosimetria a partir de fórmulas pré-estabelecidas e exaradas em uma lei. Mas efetivamente a decisão quanto a respeito de materialidade e autoria são consolidadas a partir da interferência de posicionamentos e votos de leigos, de pessoas comuns que compõem um eventual Conselho de Sentença.

Não obstante, observem que a análise e persecução criminal iniciava na Polícia Judiciária e repassava a responsabilidade ao Tribunal do Júri, e esse Júri decidiria a partir da interferência e do voto de pessoas da comunidade. (FILIPPETTO; ROCHA, 2017)

Vencemos os dois primeiros pontos, quanto das origens da Polícia Judiciária e do formato de funcionamento e competência dos crimes do Tribunal do Júri.

Toda carga de conhecimento jurídico penal desenvolvida nos séculos XVII, XVIII e XIX, foram base para a consolidação do Código Penal de 1940, e ainda do Código de Processo Penal de 1941. Mas um fator muito importante se entremeia no processo de desenvolvimento de tais cartas legais: a proximidade do Governo Brasileiro a Regimes de Exceção da Europa, em especial, a proximidade e influência nas Leis Brasileiras de bases ideológicas do Direito Italiano (DIAS, 1974) que serviriam de base para o Regime Fascista, liderado por Mussolini.

Surgiria um questionamento básico: em que medida tudo isso teria interferência direta no sistema penal brasileiro pós-constituinte. Por via das dúvidas, ainda tendo que conviver com um Código Penal e Código Processual Penal do início da década de 1940, normalmente que diversos pontos de ambas as cartas não foram recepcionados pela Constituição de 1988. Mas um problema muito mais grave se revela: a base do Código Processual Italiano era essencialmente inquisitivo, enquanto que a Constituição de 1988 apresentou como modelo do sistema penal brasileiro o modo acusatório, onde as funções na persecução penal aparentemente estão bem divididas entre instituições autônomas, com papéis definidos em sua essência, com competências previamente definidas.



O debate que se faz é que ainda assim, permaneceram no escopo jurídico penal e processual brasileiro elementos sólidos inquisitivos advindos da influência do próprio *modus operandi* do Direito e da evolução histórica das práticas penais no Brasil, e ainda consubstanciadas por elementos pesados advindos do processo penal italiano (CAMILO; TENÓRIO; FALCÃO, 2018) que até hoje permanecem em nosso ordenamento jurídico, entendidos até então como recepcionados pela Constituição de 1988, mas geradores de diversas contradições que salientam a relação do *book-law* em face do *real-law*.

Outra questão a ser abordada é a importância e o Poder que fora conferido ao Ministério Público após a Constituinte de 1988. Notadamente, o processo de formação do Parquet Ministerial no Brasil é um tanto quanto complexo, e por vezes, contraditório, tendo em vista que, assim como a Polícia Judiciária foi arrebatada do âmbito do Poder Judiciário, o Ministério Público, até sua consolidação, sofre incontáveis migrações de Poder, até sua eventual retirada e indicação como órgão autônomo auxiliar do Poder Judiciário na Constituição de 1988 – muito embora o que se assista na realidade é o Ministério Público tratado, e, deixando-se tratar, em grande parte dos Estados do Brasil, como uma extensão do Poder Executivo, literalmente atuando como uma Secretaria de Estado.

Vejamos que, nas duas primeiras constituições do Brasil, a de 1824 e a de 1891, nenhuma menção expressa é feita a respeito do Ministério Público.

Curiosamente, foi através de uma Constituição Promulgada por uma Assembleia Constituinte, no ano de 1934, que oficialmente a figura do Ministério Público surge no escopo constitucional brasileiro, figurando como “Órgão de Cooperação”.

Em 1937, Vargas promove o Golpe e outorga uma nova Constituição – esta última ficando conhecida como Constituição Polaca<sup>14</sup>, visivelmente influenciada por regimes totalitários europeus – explicando o que anteriormente falamos de que todo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no penal e até no constitucional sofreu influências decisivas em sua concepção. Tanto é que se elimina expressamente a figura do Ministério Público na Constituição de 1937.

Em 1946, o Ministério Público passa a ser tratado em dois artigos na Constituição Federal, os artigos 125 e o 128.

---

<sup>14</sup> Por ser principalmente uma cópia fiel da Constituição Polonesa.



## THE VICTIMS BILL OF RIGHTS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA PROPOSIÇÃO Nº. 8, DO ESTADO DA CALIFÓRNIA - APORTES A ANÁLISE COMPARADA DE MEDIDAS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL

Em 1967, os militares inserem o Ministério Público na parte específica que trata do Judiciário, e posteriormente, no ano de 1969, o Ministério Público é lançado pelos militares sobre a responsabilidade do Poder Executivo, e aqui nem avançamos sobre as diversas competências e alterações do ofício do parquet ministerial ao decorrer do século XX.

Por fim, a partir de 1988, o Ministério Público passa a ser tratado pelo texto constitucional como “função essencial à Justiça”, é definida a competência de seus representantes e o parquet passa a ser protagonista nos sistema judicial brasileiro na medida em que passa a ser o titular de ações vinculadas ao direito difuso e coletivo (meio ambiente, consumidor, menores, patrimônio histórico, indígenas) passando a literalmente a ser uma ouvidoria formalizada da população. Vejamos como tratou a CF/88 o parquet ministerial em seu art. 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Apresentamos esse aporte histórico para salientar que somente a partir de 1988, o Ministério Público passou a interferir contundentemente no escopo jurídico brasileiro, e que a sombra de um processo de desenvolvimento inquisitivo de todo nosso sistema penal, ainda, sofre em razão de sua controversa origem.

Quando tratamos da questão dos sistemas penais brasileiros, oficialmente defende-se que o sistema brasileiro seja misto, sendo uma fase inicial inquisitiva (teoricamente com a ampla defesa, o contraditório e diversos direitos individuais relativizados<sup>15</sup>), prosseguido de uma fase acusatorial, onde originalmente, observa-se o papel previamente estabelecido dos participantes do sistema de persecução penal, no caso, acusação, defesa e juízo, subsidiados por elementos iniciais coletados pela Polícia Judiciária que inicialmente indicam autoria e materialidade (MARTY, 2004).

Juntamos em aportes breves os principais protagonistas atuantes a partir da ocorrência de um crime. Nesse contexto temos: um código penal e de processo penal que ainda dialoga com procedimentos inquisitivos devido a sua essência originária. Convivemos com uma

<sup>15</sup> Visão amplamente contestada, principalmente com a entrada em vigor a Lei 13.245/2016 (Regula a participação do advogado no Inquérito Policial).



Polícia Civil que originalmente foi arrancada do seio do Poder Judiciário, sem descartar a importância deste organismo na relação dos procedimentos anteriores ao surgimento efetivo do processo, embora existam situações em que o próprio judiciário se apresente nessa relação – um caso bem claro seria a utilização do mecanismo do Recurso em Sentido Estrito para o arbitramento de uma fiança, nos casos previstos em Lei, ou até de uma natural ferramenta do Estado Democrático de Direito, falo do Habeas Corpus, embora sua capacidade postulatória, por estar intrinsecamente ligada a dignidade da pessoa humana, seja bem mais ampla.

Por fim, temos a figura de um Ministério Público que foi inflado de uma série de competências após a constituinte de 1988. Competências estas que são de vital importância para a promoção da saúde do Estado Democrático de Direito, mas que de forma similar, foram embutidas de questões complexas, como a exemplo, o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.

Todo esse cenário se desenvolveu no Brasil, enquanto problemas complexos como, a máfia italiana nos Estados Unidos, e na década de 70, os cartéis do narcotráfico passaram a serem problemas que necessitavam de novas abordagens – o cenário de constituição dos institutos que compõem o plea bargaining.

Passados em revista os membros participantes desta relação, uma abordagem inicial para que façamos o aporte dos limites e das diferentes abordagens do “plea bargaining” no Direito Negocial Penal Brasileiro, precisamos fazer um aparte temporal de quando se usam as medidas negociais em troca de benefícios com a justiça – esse seria o primeiro ponto.

Um segundo ponto a se analisar, seria em que medida, grau, ou abrangência esse mecanismo poderia ser aplicado, considerado o tempo processual em que uma eventual colaboração<sup>16</sup> (delação) viria a ser praticada.

Por fim, um terceiro ponto seria a definição e uma explicação sólida sobre questões graves de assumir, ou, não assumir culpa quando da negociação de benefícios premiais penais – ainda levando em conta que segundo a Legislação penal brasileira a colaboração pode ser feita em qualquer momento – algo normalmente muito discutível quando se pensa em colaborações advindas de sentenciados condenados após processos longos, normalmente uma outra faceta a ser analisada, ou mesmo, a tentativa adestrada do cometimento da conduta

<sup>16</sup> Tanto o verbete “delação” quanto o verbete “colaboração” são bastante questionados – o primeiro por trazer a pecha do “delator”, e, o segundo, por transferir um conceito abertamente importado do Novo Código de Processo Civil – no que se refere a uma “discutível” obrigatoriedade das partes colaborarem entre si no jogo processual.





criminal e a avaliação do custo-benefício da delação de informações posteriores a condenação.

Para simplificar a análise, partamos de um filtro comum que seria basicamente a Lei mais completa do Brasil no que se refere à previsão de mecanismos premiais penais, no caso a Lei 12.850/2013, que trata das Organizações Criminosas e normalmente a Lei 9099/95 (Juizados Especiais) por apresentar possibilidades interessantes e por ter sido na primazia o dispositivo mais inovador e completo inserido no escopo jurídico brasileiro, inclusive despertando temas complexos como o afastamento/relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal do parquet ministerial.

A lei 12.850/2013 prevê quatro benefícios básicos para colaboradores, basicamente: (i) perdão judicial, (ii) redução da pena de 1 a 2/3, (iii) substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em outros aportes já fora apresentado a possibilidade de uma quarta possibilidade de benefício que seria o (iv) início do cumprimento da pena em regime menos gravoso.

Noutro giro, temos a Lei 9.099/95 que nos apresenta inovações revolucionárias advindas do “plea bargaining”, em destaque principalmente a (i) Transação Penal e a (ii) Suspensão Condicional do Processo.

Reunimos, portanto, 6 (seis) benefícios que em termos sintetizam a flexibilidade negocial do direito criminal brasileiro.

Como já repisamos em momentos anteriores, existem diferenças cruciais entre o modelo aplicado nos Estados Unidos de práticas relacionadas ao “plea bargaining” ao modelo brasileiro que, paulatinamente, vem se desenvolvendo, especialmente, nas últimas duas décadas.

A princípio, os modelos de negociações apresentados inicialmente pela lei 9.099/95 seguiam a base principiológica e o mesmo raciocínio da forma como tais benefícios eram utilizados no Direito Americano, isso porque, tanto a Transação Penal, quanto a Suspensão Condicional do Processo, essencialmente evitavam o processo, e, decididamente, não significavam uma confissão de culpa por parte do autor/réu. Uma prova básica disso é que na Transação Penal, o Ministério Público oferecia um acordo que, na maioria das vezes, era alterado para o pagamento de um valor pecuniário, ou mesmo, prestação de serviços à comunidade. No caso da Substituição Condicional do Processo isso ainda é mais saliente. Não



há em nenhum momento confissão de culpa, mas apenas um acordo, em que o parquet ministerial suspende os atos de impulso oficial do processo, mediante um acordo com requisitos estipulados, e, caso haja descumprimento, a demanda terá por consequência a denúncia, e todos os atos processuais normais de averiguação de culpabilidade, reservados o direito a ampla defesa e ao contraditório normalmente – prova mais efetiva de que a negociação estipulada na Suspensão Condicional do Processo não teria nenhum condão de reconhecimento vinculativo de culpabilidade.

Quanto à relação estabelecida por acordos premiais na Lei 9.099/95, o modelo americano basicamente é seguido, e quando levantado à questão do princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público, criou-se a ideia do princípio da ação penal obrigatória controlada (BOSCH, 2018) – verdadeiramente uma espécie de “bengala” teórica, uma relativização do Direito Brasileiro para poder albergar os inovadores institutos premiais americanos, com a alegação principal de que tais procedimentos, por lidarem diretamente com crimes de pequena complexidade poderiam normalmente obedecer a um efeito mitigado da obrigatoriedade da ação penal.

Isso logicamente gerou muito questionamento, e, quando gradativamente observou-se o avanço de institutos premiais no Direito Penal brasileiro, outras tangentes foram sendo criadas para contornar, ou, para adequar dois formatos de escolas de direitos genuinamente distintos.

O que trazemos a baila ao momento, talvez, seja o coração da discussão a respeito do “plea bargaining” no Brasil. Isso porque, o modelo presente na Lei dos Juizados Especiais, essencialmente repetia a proposta americana, na medida em que evitava a instalação oficial de um processo e não se discutia culpa, mas recomposição negociada, independentemente do mérito da questão.

Quando o Direito Negocial brasileiro avançou para crimes mais complexos, culminando com a consolidação sintetizada de benefícios na Lei 12.850/2013, dois problemas bases precisam ser identificados e discutidos: momento da aplicação do benefício, e os efeitos da obrigatoriedade da Ação Penal por parte do Parquet Ministerial.

Alguns autores fazem questão de apartar o plea bargainig do guilty plea, pois o primeiro não necessitaria efetivamente do reconhecimento de culpa do autor/réu e eliminaria a necessidade do processo, enquanto que o segundo modelo, ocorreria com o reconhecimento



de culpa e seria utilizado como efeito abrandador de pena prolatada em uma eventual sentença condenatória, ou mesmo como benefício na fase de execução de pena.

E aqui surge uma questão temporal muito interessante no que se refere à aplicação de medidas negociadas: se seguirmos a métrica utilizada pelos autores que fazem questão de apartar plea bargaining de guilty plea, teríamos a Lei 9.099/95 composta por institutos essencialmente advindos da plea bargaining, afinal, tanto transação penal e suspensão condicional do processo não necessitam de reconhecimento de culpa e ambos os casos eliminam a necessidade do processo; e do outro lado teríamos a análise de benefícios tais quais os presentes na Lei 12.850/2013, que, como se pode observar, são medidas que abrandam uma eventual condenação, afinal, perdão judicial é ofertado apenas a condenados, redução de 1 a 2/3 é ofertado apenas a pessoas que foram condenadas e tiveram penas definidas, regime de cumprimento de pena inicial menos gravoso ofertado a condenados, e conversão de medida privativa de liberdade em restritiva de direitos, notadamente uma medida direcionada a condenados. Ou seja, tais institutos premiais oriundos do plea bargaining por haver efetivamente o reconhecimento independentemente do reconhecimento de culpa ou não – em alguns casos a lei, embora denote que isso seja feito de forma voluntária, sabemos que o efeito de um benefício para quem já se encontra reconhecidamente na situação de um condenado, pode ser normalmente muito mais valioso. A esse mecanismo que o autor/réu precisa oficialmente reconhecer a culpa, ou é beneficiado já estando condenado, seriam originários do “guilty plea”.

Bom frisar que quanto à questão temporal, especialmente a Lei 12.850/2013 não apresenta nenhuma possibilidade de preclusão, sendo que negociações como a Delação premiada podem ocorrer antes da denúncia, em momento pré-processual, durante a instrução, ou mesmo até em fase de execução de sentença, ou seja, uma medida premial que pode ser aplicada a qualquer momento, nos termos nos limites e requisitos exarados em Lei.

A abordagem propugnada pelos adeptos da separação entre plea bargaining e guilty plea, ao menos, no Brasil, soluciona em partes um problema surgido quando da criação dos benefícios premiais presentes na Lei 9.099/95 no que se refere à participação do Ministério Público e sua obrigatoriedade quanto à ação penal. Basicamente, as medidas da 12.850/2013 não preverem em nenhum momento a possibilidade de afastamento do *persecutio criminis* por parte do Estado e do Parquet, e pelos os institutos premiais, ao contrário da 9.099/95, na



12.850/2013, serem integralmente apresentados a partir de toda lógica processual e de uma efetiva condenação que pode ser diminuída, iniciada o cumprimento em regime mais brando, ser mitigada, ou mesmo ser eliminada pelo perdão judicial, mas, autenticamente, só se perdoa aquele que é culpado.

Notadamente, a discussão principal que se faz sobre mecanismos premiais originados da common law do Direito americano circundam questões cruciais entre a relação entre delações, ou negociação antecipada com intuito de evitar o litígio processual. E aqui, residem algumas questões de ordem processual que envolve os protagonistas operadores dos mecanismos.

Nos Estados Unidos, inicialmente no plea bargaining as autoridades judiciais se limitam a homologar as negociações entre réu e acusador. Segundo a Lei 12.580/2013, em seu artigo 4º, no parágrafo 6º, enfoca que similarmente, o Juiz não participará da coleta de informações, muito menos do processo de negociação que deverá ser protagonizado e acompanhado pelo Delegado de Polícia, o réu e o Ministério Público, devendo posteriormente ser repassado ao Juiz apenas para avaliação dos critérios de validade e a análise da presença de voluntariedade requerida pela Lei no processo da delação e para consequente homologação – assim como no modelo americano – senão, vejamos o que nos diz o texto da lei:

“§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.”

Nos Estados Unidos, observou-se que essa condição de apenas homologar as negociações estava alterando o papel da magistratura, o que fez com que alguns juízes passassem a observar de forma mais acurada as condições de cada acordo.



Outro ponto que já abordamos aqui é referente ao papel do Ministério Público no Brasil e o princípio condicionante da instituição no que se refere à obrigatoriedade da ação penal, que, ao contrário nos Estados Unidos o parquet possui autonomia para abdicar o direito/dever de propor ação penal, mesmo até em crimes mais complexos, ao contrário que no Brasil a ação se faz obrigatória, em partes a confissão de culpa, ainda que posterior condenação venha sucedida de perdão judicial.

Nos Estados Unidos delações são tidas como provas, pois normalmente se unem a um profundo arsenal de informações já carreadas em fase de investigação sobre as negociações que sofrem deslinde. No Brasil delação é meio de prova e corriqueiramente é utilizada como ponto inicial para um processo de investigação mais profundo, a exemplo, temos a própria Lava Jato. Nos Estados Unidos a delação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que esta última figure como liderança de organização criminosa – lembremo-nos do caso de Carlos Lehder e o Cartel de Medellín. Ao passo que, nos termos da Lei 12.850/2013, o instituto da delação premiada não está disponível para o líder de organização criminosa, ou mesmo, para o réu que desempenha função de liderança.

Uma questão já frisada anteriormente versa essencialmente pela questão do “momento temporal da delação”. Embora no Brasil, crimes mais complexos se situem no que alguns autores dividem e classificam como “guilty plea”, ao contrário dos Estados Unidos podem ser utilizados em qualquer momento pré, ou pós-processual, mesmo ainda na fase da execução de sentença. A principal diferença em relação ao sistema americano é que na medida em que o processo vai tendo deslinde, inevitavelmente as possibilidades e o grau de profundidade dos benefícios negociados vão se esvaindo, o mesmo não acontecendo no Brasil, onde as negociações são possíveis a qualquer momento, não estando prevista hipótese de preclusão do direito e sendo possível, dependendo do grau de contribuição até situações de perdão judicial, mesmo em fase de cumprimento de sentença condenatória, ou até mesmo em situações e condutas que a Lei não possua previsão legal da profundidade e grau de determinado benefício<sup>17</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>17</sup> Um bom exemplo disso seria o caso da Delação de Paulo Roberto Costa.



A partir de uma abordagem a respeito do ângulo de vista do Direito das Vítimas (The Victims' Bill of Rights) e o caso da proposição nº. 08 do Estado da Califórnia, bem como os efeitos adversos criados a partir de uma tentativa de aprofundamento da dureza da lei, quando efetivamente acabou-se por acelerar o processo de confissão de culpa e aumentar uma pretensa sensação de impunidade, e ainda, dando a entender que os casos não teriam passado por um julgamento efetivo, vez que as alterações estimularam o processo de reconhecimento de culpa dos réus. Finalizamos traçando paralelos das principais distinções e efeitos ocasionados pelos instrumentos premiais do Plea Bargaining traçando um paralelo entre o modelo americano e o brasileiro e algumas das naturais consequências e discussões que permeiam garantias processuais e os limites dos mecanismos premiais no Brasil.

Considerando o volume de publicações tratando do tema nos últimos dois anos, observasse que os instrumentos negociais penais no Brasil estão naturalmente em processo de desenvolvimento - às vezes trilhando a proposta da promoção de um garantismo, às vezes atendendo a um imediatismo fisiológico e utilitarista de eliminar o número de processos e diminuir a quantidade de presos em regime fechado. Talvez, a busca por instrumentos abolicionistas premiais, ainda que feito para calar demandas que o Estado Brasileiro não conseguiu administrar - tais como a questão da grande população carcerária e o volume absurdo de processos na Justiça Brasileira - contribuam para nos aproximar de um vertente que realmente possa produzir um Direito Penal que prioriza as Garantias Constitucionais; considera verdadeiramente a prisão e o cerceamento da liberdade uma medida *ratio* e está disposto a discutir o que se pensa a respeito de pena e política criminal em nosso país.

## REFERÊNCIAS

BOSCHI, J. A. P. **Ação Penal**: As fases administrativas e judicial da Persecução Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_, Lei 9099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 10 abr.2018



**THE VICTIMS BILL OF RIGHTS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA PROPOSIÇÃO Nº. 8, DO ESTADO DA CALIFÓRNIA - APORTES A ANÁLISE COMPARADA DE MEDIDAS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL**

---

- \_\_\_\_\_, Lei nº 12850/13 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal** Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 25 mar.2018.
- CAMILO, G. V. D. G.; TENÓRIO, V. W. A.; FALCÃO, H. M. M. **Ensaio sobre Direito Internacional e Relações Internacionais: Reflexões a partir de estudos transnacionais**. [S.l.]: Editora Deviant, 2017.
- CANDANCE, M.; TILMANN, R. **Controlling Felony Plea Bargaining in California: The Impact of the "Victims' Bill of Rights**. Califórnia: Golden State University Law, 1986.
- CHAVES, C. T. **O Povo e o Tribunal do Júri**. [S.l.]: Editora D'Plácido, 2015.
- COMBS, N. A. **Copping a plea to genocide: the plea bargaining of international crimes**. University Pennsylvania Law Review, Pensilvânia, v. 151, p. 1-157, 2002.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.
- FILIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. **Colaboração Premiada: Contornos Segundo o sistema acusatório**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- MARTY, M. D. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. [S.l.]: Editora Manole Ltda., 2004.
- PRADO,. **O Estado Brasileiro e a segurança pública no combate ao crime organizado**. Revista Jus Navegandi, Agosto 2014.
- STATE OF CALIFÓRNIA. **Constitution. Proposition 8: The Victims' Bill of Right**. Lextate California. 1982.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p.377-39
- WEDY,. **A colaboração premiada entre o utilitarismo e a racionalidade de princípios**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. v.18, p. p.213-231, Quadrimestral - set./dez. 2016.
- \_\_\_\_\_; **A Eficiência e sua repercussão no Direito Penal e no Processo Penal**. Editora Elegancia Juris, Porto Alegre. 2016
- YANT, Martin. **Presumed Guilty: When Innocent People Are Wrongly Convicted**. New York: Prometheus Books, 1991.